

Projecto-Lei n.º 219/XV/1.^a

Determina o fim da utilização obrigatória de máscaras em transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de passageiros em táxi ou TVDE

Exposição de motivos

A pandemia da doença COVID-19 veio alterar a forma como as pessoas vivem e se relacionam, tendo imposto uma série de condicionantes e obrigatoriedades que antes da pandemia não se mostravam necessárias, como o distanciamento social, limitação do número de pessoas em determinados estabelecimentos ou utilização de máscara.

É indiscutível que a crise pandémica teve fortes impactos sociais, económicos e na saúde dos portugueses. Após um período de vacinação em massa e de finalmente parecer haver um controlo sobre a pandemia é tempo de recuperar definitivamente a normalidade, como de resto tem vindo a ser feito. 86% da população portuguesa está vacinada, sendo que 83% tem a vacinação completa.¹

Desta forma, o Chega vem propor que deixe de ser obrigatório o uso da máscara na generalidade dos locais, mantendo-se essa obrigatoriedade apenas em estabelecimentos de saúde ou em estruturas de acolhimento de idosos ou outras pessoas em situação de especial vulnerabilidade, deixando cair a sua utilização em transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de passageiros em táxi ou TVDE. Assim como a sua utilização nestes locais deverá ser a partir dos 12 anos e não a partir dos 15 como está definido atualmente.

¹ <https://www.msn.com/pt-pt/saude/coronavirus/covid-19-os-n%C3%BAmeros-da-vacina%C3%A7%C3%A3o-em-portugal-e-no-mundo/ar-BB1dH4EL>

Sabemos o impacto que a utilização de máscara tem na vida das crianças, nomeadamente o potencial impacto nos processos e resultados de aprendizagem, e cabe-nos precaver esse impacto negativo.²

A máscara foi uma ferramenta importante no combate à pandemia, mas o seu uso obrigatório também tem impactos negativos para a população.

Segundo a Senhora Ministra da Saúde Marta Temido explicou há alguns meses os transportes públicos, incluindo o transporte aéreo, táxis ou TVDE, estão abrangidos por esta exceção na obrigatoriedade de utilização de máscara devido à “elevada intensidade de utilização, pelo difícil arejamento, pela inexistência de alternativas à sua utilização em momentos de grande frequência”. No entanto, é possível andar sem máscara num centro comercial, onde diariamente circulam milhares de pessoas. Ou ainda em cabeleireiros ou bancos por exemplo, muitas vezes a funcionar em espaços de tamanho igual ou até mais reduzido que um autocarro e não é obrigatória a utilização de máscara.

Para evitar estas dicotomias, tendo igualmente em conta o aumento das temperaturas – que potenciam a utilização irregular do uso de máscara pelo incomodo causado pelo calor –, considera o Chega que também nos transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de passageiros em táxi ou TVDE, o uso de máscara deva deixar de ser obrigatório.

Em suma, é fundamental que as autoridades sanitárias continuem a fazer o acompanhamento devido da situação pandémica, mas, e face à totalidade de população já vacinada, que o regresso à normalidade seja retomado. Em Portugal (e não só), começa a tornar-se comum a tese de que a pandemia está já a entrar numa nova etapa: a fase endémica. O presidente da República afirmou que “a pandemia está aí ainda, mas já passámos à endemia”. O secretário de Estado da Saúde também considerou que Portugal está a passar à fase endémica, e o virologista Pedro Simas, afirmou que, atualmente, a covid-19 tem “risco nulo em Portugal” e que o país está na

²https://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/parecer_sobre_o_impacto_da_utilizacao_de_mascaras_nas_crianças-2.pdf

“melhor situação possível”. O virologista acredita que “é o fim da pandemia” e “a entrada inequívoca em endemia”.³

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do partido CHEGA apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à trigésima oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, que “Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19”, determinando o fim da utilização obrigatória de máscaras salvo em estabelecimentos e serviços de saúde e estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis e outras nos termos da lei.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020

O artigo 13.º- B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º-B

[...]

1 - É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos seguintes locais:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

e) (...);

³ <https://expresso.pt/coronavirus/2022-01-04-covid-19-afinal-ja-estamos-mesmo-a-viver-em-endemia--e-dificil-achar-isso-com-uma-duplicacao-dos-casos-a-cada-semana>

f) (...);

g) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (Revogado).

5 - (Revogado).

6 - A obrigação de uso de máscara ou viseira nos termos do presente artigo apenas é aplicável às pessoas com idade superior a 15 anos.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de incumprimento do disposto no presente artigo, as pessoas ou entidades referidas no n.º 8 devem informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços nos quais a obrigatoriedade do uso de máscara se mantenha e informar as autoridades e forças de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade.

11 - (...).»

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Assembleia da República, 14 de julho de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura, Bruno Nunes, Diogo Pacheco de Amorim, Filipe Melo, Gabriel Mithá
Ribeiro, Jorge Galveias, Pedro Frazão, Pedro Pessanha, Pedro Pinto, Rita Matias, Rui
Afonso, Rui Paulo Sousa